**AUTÓGRAFO Nº 59 DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.**

**PROJETO DE LEI Nº 058, DE 2013**

(**CONFERE NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 3.477, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE *INSTITUI NO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL***)

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS** **CÓRREGOS**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Edilidade aprovou o seguinte projeto de lei:

**Artigo 1º -** Fica alterada, nos termos da presente lei, a redação da Lei nº 3.477, de 27 de novembro de 2009, que instituiu, no Município de Dois Córregos, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo Único –** O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Artigo 2º -** São contribuintes da CIP todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não edificados, localizados nas zonas urbanas, de expansão urbana e rural do Município de Dois Córregos, que disponham de ligação regular de energia elétrica, exceto os casos previstos no artigo 5º.

**Artigo 3º -** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Artigo 4º -** A CIP será exigida na forma da Tabela abaixo, por imóvel que contenha ligação regular de energia elétrica, nos termos do artigo 2º desta lei.

**CLASSE FAIXA DE VALORES**

**Residencial**

Baixa Renda ISENTO

De 0 a 50 Kwh R$ 3,00

De 51 a 100 Kwh R$ 5,00

De 101 a 200 Kwh R$ 6,00

Demais faixas de consumo R$ 8,00

**Industrial**

De 0 a 300 Kwh R$ 8,00

Demais faixas de consumo R$ 12,00

**Comercial**

De 0 a 200 Kwh R$ 7,00

Demais faixas de consumo R$ 10,00

**Rural**

De 0 a 50 Kwh ISENTO

De 51 a 200 Kwh R$ 5,00

Demais faixas de consumo R$ 8,00

**Poder Público**

Todas as faixas de consumo ISENTO

**Iluminação Pública**

Todas as faixas de consumo ISENTO

**Serviço Público**

Todas as faixas de consumo ISENTO

**Consumo de próprios da Concessionária**

Todas as faixas de consumo R$ 10,00

**§ 1º -** A determinação da classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANNEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**§ 2º -** O valor da CIP será atualizado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela ANNEL para subgrupo tarifário de iluminação pública (B4b).

**Artigo 5º -** Estão isentos da contribuição os consumidores das seguintes classes:

**I -** residencial Baixa Renda;

**II –** rural até 50 Kw/h;

**III –** Poder Público, Iluminação Pública e Serviço Público;

**Artigo 6º -** A CIP será lançada para pagamento, junto com a fatura mensal de energia elétrica.

**Parágrafo Único -** O Município fica autorizado a firmar convênio com a Concessionária de Energia Elétrica que promove a distribuição de energia, a fim de estabelecer a forma de cobrança e o repasse dos recursos relativos à contribuição.

**Artigo 7º -** Fica mantido o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pelo Departamento de Finanças e Orçamento da prefeitura, criado pela Lei Municipal nº 3.477, de 27 de novembro de 2009.

**§ 1º –** Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP, para custeio das despesas previstas no parágrafo único do artigo 1º desta lei.

§ 2º - Do total da arrecadação mensal obtida com a CIP, 15% serão destinados, obrigatoriamente, para investimentos no sistema de iluminação pública.

**Artigo 8º -** Aplica-se à CIP ora criada, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e a legislação tributária do município, exceto naquilo em que com ela eventualmente conflitar a legislação municipal, prevalecendo, neste caso, o disposto na presente lei.

**Artigo 9º -** O montante devido e não pago da CIP a que se refere esta lei será inscrito em dívida ativa.

**§ 1º -** Servirá como título hábil para a inscrição em dívida ativa:

**I –** a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, contendo os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

**II –** a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

**III –** outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**§ 2º -** A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes para a autoridade indicada pela prefeitura para administrar a Contribuição.

**Artigo 10 -** O Poder Executivo, se necessário, regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

**Artigo 11 -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Dois Córregos, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

José Luiz Sangaletti Fausi Henrique Mattar

Presidente 1º Secretário

Aparecido Nelson Fuzer

Diretor da Secretaria Administrativa